

TC 019.186/2002-1

Anexo: TC 002.522/2007-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – 11º DRF (extinto)

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91) e Kamil Hussein Fares (CPF 094.628.999-91).

Procuradores: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668); Margarete Blanck Miguel Spadoni (OAB/MT 8.058) e Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6.735)

Interessados em Sustentação Oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Inventariante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), extinto, em face da constatação de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de imóvel pertencente ao Sr. Kamil Hussein Fares (8.419,60m²), objeto do Processo 51210.000128/94-83, protocolado em 1º/2/1994, no valor de R\$ 59.863,36, na região sob a jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso.

HISTÓRICO

2. A instauração da TCE decorreu de cumprimento da Decisão 850/2000 - TCU –Plenário, por meio da qual a esta Corte emitiu a determinação a seguir:

8.3 nos termos do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal determinar à Secretaria Federal de Controle Interno:

8.3.1 que efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de 'desapropriação consensual' pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER, nos casos em que for constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de Tomadas de Contas Especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos, identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para emissão de relatório e certificado de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este tribunal, no prazo máximo de 60 dias.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno instaurou 47 processos de tomada de contas especial, os quais tiveram originalmente instrução a cargo da Secex/MT, com posterior redistribuição para outras Secretarias de Controle Externo, nos termos da Portaria SEGECEX 07/2005. Nesta Secretaria a tomada de contas especial foi analisada mediante as instruções de peças 12, p. 25-31; 15, p. 9-48; 34 e 63.

4. Registre-se que, por meio do Acórdão 1865/2009-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas dos agentes públicos Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos e,

solidariamente, ao Sr. Kamil Hussein Fares, condenou-os a restituir aos cofres públicos o montante referente à indenização indevidamente paga, aplicando-lhes, ainda, multa individual.

5. Os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração. Na instrução da Serur que os analisou (peça 3, p. 5-19) foi proposto conhecer de todos os recursos e, ainda, fundamentando-se no entendimento consubstanciado no Acórdão 1180/2010-Plenário, o desprovemento dos recursos interpostos pelos ex-servidores Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos e o provimento do recurso interposto pelo Sr. Kamil Hussein Fares.

6. Referidos recursos foram conhecidos mediante o Acórdão 822/2010-Plenário. Mesma decisão negou conhecimento ao recurso apresentado pelo Sr. Kamil Hussein Fares, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

7. Posteriormente, mediante o Acórdão 990/2014, o TCU deliberou (peça 18, p. 51-52):

- a) item 9.1 - tornar insubsistente o Acórdão 1865/2009-Plenário;
- b) item 9.2 - determinar o retorno do presente processo ao relator a quo, para que promova as citações que entender cabíveis;
- c) item 9.3 - dar ciência da deliberação aos responsáveis.

8. Porém, quando das novas citações foi verificado o falecimento do Sr. Gilton Andrade Santos, ocorrido em 13/3/2012. Em decorrência foram identificadas e citadas as herdeiras do espólio que passaram a fazer parte da relação processual, conforme exposto na instrução de mérito constante na peça 63.

9. Referida instrução ressaltou também que, apesar de os responsáveis indicados na condição de herdeiros, ou inventariantes do Sr. Gilton Andrade dos Santos (ex-Procurador do órgão) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestavam os avisos de recebimento constantes nas peças 50, 51, 52 e 62, respectivamente, não atenderam a citação e nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Da mesma forma, o responsável Francisco Campos de Oliveira (ex-Chefe do então 11º DRF do extinto DNER), citado por Edital (peça 60), não teria atendido ao chamamento deste Tribunal. Portanto, esses responsáveis foram considerados revéis.

10. Em relação ao Sr. Kamil Hussein Fares, a instrução rejeitou os argumentos apresentados por meio de advogado legalmente constituído.

11. Por fim, lançou a seguinte proposta: irregularidade das contas dos responsáveis agentes públicos, condenação solidária ao débito apurado do ex-Chefe do então 11º DRF do extinto DNER com os herdeiros de Gilton Andrade Santos (ex-Procurador) e com o Sr. Kamil Hussein Fares (proprietário do imóvel desapropriado), e aplicação de multa aos senhores Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91) e Kamil Hussein Fares (CPF 094.628.999-91).

12. Ocorre que, estando o processo no Gabinete do Relator, foi constatado o falecimento do outro ex-agente público Sr. Francisco Campos de Oliveira. Assim, o Relator determinou o retorno do processo a esta Unidade Técnica para a adoção das medidas saneadoras capazes de demonstrar a validade da citação promovida por edital, publicada no DOU, de 23/2/2015, ou, caso necessário, a citação do espólio.

13. Por oportuno, registre-se que o advogado do responsável Kamil Hussein Fares anexou ao processo procuração outorgada ao Sr. Jorge Luiz Miraglia Jaudy (peças 68 e 69) solicitando que todas as intimações de praxe fossem exclusivamente encaminhadas em nome daquele patrono no seguinte

endereço: Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, 240, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP 78043306, sob pena de nulidade.

14. Em atendimento à determinação do Relator, a instrução de peça 71 procedeu a pesquisas nos sistemas deste Tribunal e obteve informações que confirmaram a morte do Sr. Francisco Campos de Oliveira, em 29/1/2015 e identificaram como viúva a Sra. Wilma da Silva Oliveira (CPF 686093296-15), e, além disso, apontaram o cartório no qual o óbito teria sido registrado, qual seja: Cartório Iole Luz Faria (CNPJ 80672.124/0001-52), localizado no município de Florianópolis, na Rua Vidal Ramos, 53, SL 106, Centro (CEP 88010320).

15. Diante dessas informações, referida instrução propôs a realização de diligência junto ao referido cartório com vistas à:

- a) confirmar registro de óbito do Sr. Francisco Campos de Oliveira, ex-Chefe do então 11º DRF do extinto DNER (CPF 011.296.276-91), e, em caso positivo, encaminhar cópia da respectiva certidão de óbito, que segundo informações de sistemas acessados por este Tribunal teria sido feito nesse Cartório no Livro C174, fls. 55, com o número 55615;
- b) informar se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do Sr. Francisco Campos de Oliveira, e, em caso positivo, encaminhar a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhar a completa qualificação do administrador provisório, se houver;
- c) informar se há registro da partilha de bens do Sr. Francisco Campos de Oliveira, e, em caso positivo, encaminhar cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores.

EXAME TÉCNICO

16. Com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex-CE 9, de 27/2/2013, realizou-se a diligência proposta, mediante o Ofício 0173/2016-Secex/CE (peça 73), atendido por meio do expediente de peça 75, o qual encaminhou a certidão de óbito do ex-servidor.

17. Segundo a referida certidão (peça 75, p. 2), o falecido era casado com a Sra. Wilma da Silva Oliveira e deixou três filhos: Gilberto Campos de Oliveira, de 55 anos; Rosângela da Silva Oliveira, de 52 anos e Andréa da Silva Oliveira, de 45 anos, e, além disso, deixou bens a inventariar, mas não testamento conhecido.

18. Em que pese nada haver sobre testamento deixado pelo *de cuius*, entende-se que o nome dos possíveis herdeiros identificados na certidão supre a questão para fins de citação.

CONCLUSÃO

19. Assim, cabe ser expedidas as citações solidárias dos responsáveis, nos mesmos termos daquelas já propostas no pronunciamento de peça 35, para que possam apresentar suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, esclarecendo que, como os demais responsáveis nestes autos já foram ouvidos, deve ser realizada apenas as citações dos herdeiros do falecido Francisco Campos de Oliveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 - quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/12/1996	59.836,36

I.2 - responsáveis solidários: Kamil Hussein Fares (CPF 094.628.999-91); Maria Geralda Ferreira de Andrade (CPF 362.959.141-87); Juliane Ferreira Andrade da Fonseca (CPF 604.140.30168), Rosane Maria Andrade Vasconcelos (CPF 568.584.691-68), Simone Maria Ferreira Andrade (CPF 474.734.281- 87), Wilma da Silva Oliveira (CPF686.093.296-15), Gilberto Campos de Oliveira (CPF 176.426.471-15), Rosângela da Silva Oliveira (CPF 274.906.371-04) e Andréa da Silva Oliveira (CPF 662.558.726-53).

I.3 - Ocorrência: pagamento indevido de indenização no valor de RS 59.836,36 (Ordem Bancária 960B02252, de 17/12/1996) por desapropriação da área de 8.419,60 m² no Município de Cuiabá/MT, no local denominado 'Rio dos Peixes', atingida pela faixa de domínio da Rodovia BR-364, objeto do processo de desapropriação 5121O.000128/94-8, protocolado em 1/2/1994, em razão das seguintes irregularidades:

a) não há comprovação de que a área desapropriada pertence ao Sr. Kamil Hussein Fares, uma vez que:

a.1) não consta do processo nenhum documento que descreva o perímetro da área efetivamente objeto da desapropriação. Não há, portanto, elementos no processo que possam subsidiar uma análise técnica do mérito da questão quanto à invasão da rodovia dentro dos domínios desse imóvel;

a.2) os memoriais descritivos das áreas a desapropriar foram realizados tendo como base dois imóveis referenciados apenas por plantas planimétricas e respectivos memoriais descritivos, sem qualquer outro documento que comprovasse a titularidade e descrição dos mesmos;

a.3) os imóveis nos quais se basearam os memoriais descritivos das áreas a desapropriar mostram claramente que a rodovia não fazia parte de seus perímetros, excluindo a hipótese de invasão da propriedade pela faixa de domínio da rodovia;

a.4) a escritura de desapropriação menciona como imóvel objeto da desapropriação área diferente daquelas em que se basearam os memoriais descritivos, embora cite as descrições de perímetro contidas nos mesmos;

b) na data em que foi requerida a indenização, administrativamente, estava prescrita a ação de perdas e danos por desapropriação indireta, uma vez que:

b.1) o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário: "A ação da desapropriação indireta prescreve em vinte anos";

b.2) na cronologia descrita pela Secretaria Federal de Controle, em 1949, já haviam sido implantados 256 da rodovia BR-364, e que em relatório oficial de 1953 relata-se que em 1952 essa rodovia encontrava-se em condições normais de trânsito e os melhoramentos já atingiam o quilômetro 31. Portanto, em 1949, a estrada e sua faixa de domínio já afetavam as propriedades situadas na altura do quilômetro 19 (a partir de Cuiabá em direção a Rondonópolis) da BR-364;

c) não consta dos autos: cópia da publicação no DOU do correspondente ato declaratório de utilidade pública (Norma DNER-PRO-154/85 PG item 8.7 "a"); título de propriedade e certidão do

registro do imóvel a desapropriar expedida com data anterior a 30 dias (Norma DNER-PRO-154/85 itens 8.7 "b");

d) falta do Termo de Acordo do valor a pagar, limitando-se o 11º Distrito Rodoviário Federal a pagar o valor constante do Laudo de Avaliação;

e) ausência do registro do imóvel desapropriado em nome do DNER (art. 530, inciso I e art. 860, parágrafo único do Código Civil);

f) laudo de Avaliação não foi elaborado pelo Grupo de Perícias e Avaliações - GPA e baseou-se em cinco pesquisas de opiniões fornecidas por corretores; e

g) desistência do processo judicial, em 16/12/1996, em que o proprietário do imóvel requeria, junto à 2ª Vara Federal de Mato Grosso, indenização.

I.4 - Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Kamil Hussein Fares: na condição de proprietário da área de 8.419,60m² no município de Cuiabá/MT, no lugar denominado Rio dos Peixes, recebeu indenização indevida paga com recursos públicos;

b) Sra. Wilma da Silva Oliveira (CPF 686.093.296-15), Sr. Gilberto Campos de Oliveira (CPF 176.426.471-15), Sra. Rosângela da Silva Oliveira (CPF 274.906.371-04) e Sra. Andréa da Silva Oliveira (CPF 662.558.726-53): na condição de herdeiros, ou inventariante do espólio de Francisco Campos de Oliveira (falecido), respondem solidariamente pelo débito do *de cuius*, até o limite da herança recebida.

c) Sr. Francisco Campos de Oliveira (falecido), na condição de Chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal - integrante da estrutura do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, como responsável por acompanhar os atos administrativos praticados no âmbito de sua jurisdição, assinou a Escritura Pública de Desapropriação e deu andamento ao processo administrativo que culminou no pagamento indevido de indenização com recursos públicos;

d) Sra. Maria Geralda Ferreira de Andrade (CPF 362.959.141-87); Sra. Juliane Ferreira Andrade da Fonseca (CPF 604.140.301-68), Sra. Rosane Maria Andrade Vasconcelos (CPF 568.584.691-68) e Sra. Simone Maria Ferreira Andrade (CPF 474.734.281-87): na condição de herdeiras, ou inventariante do espólio de Gilton Andrade Santos (falecido), respondem solidariamente pelo débito do *de cuius*, até o limite da herança recebida.

e) Sr. Gilton Andrade Santos (falecido), na condição de Procurador-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF/MT, ao qual competia a instrução dos processos de desapropriação e atos correlacionados, assinou a Escritura de Desapropriação, na qualidade de procurador do DNER, e deu parecer favorável a pagamento indevido de indenização com recursos públicos;

I.5 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 30/3/2016

(Assinado Eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – mat. 489-8